

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 058/2015

Emenda 02

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal Xadrez na Praça, e dá outras providências.

A presente Emenda visa alterar o artigo 1º do PL:

O artigo 1º, passa a ter s seguinte redação: fica instituído o Programa Municipal “Xadrez na Praça”, a ser implementados nas praças públicas, parques, áreas de lazer municipais, bibliotecas e demais espaços públicos.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Emenda visa fomentar a pratica de lazer nas bibliotecas e demais espaços públicos; destaca-se que:

A Lei Orgânica direciona a atuação do Município no sentido de proporcionar lazer a população nos termos infra:

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Art. 130. **Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:** (g.n.)

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e **lazer**; (g.n.)

Art. 158. **O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.** (g.n.)

Constata-se, que os ditames da Lei Orgânica, guardam simetria com as disposições da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Artigo 264 - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Artigo 265 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 266 – As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

E por fim, destaca-se que os mandamentos constantes na CE/SP são simétricos com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, como se nota nos termos infra:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica, no sentido que a matéria que versa esta Proposição é atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei (providências administrativas), não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento, nos termos infra, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, bem como, concluiu o STF, **que a Lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda, encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica